DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13868/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14158/2017
PROTOCOLO	: 1829663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 29/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA
COMPROMITENTES	: ART VÍDEO EIRELI EPP E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 265.411,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2017** - (fls. 158-233) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 29/2017** – (fls. 758-796).

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de expediente e informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus Departamentos, conforme consignado no Edital - (fls. 159).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 8 - (fls. 175).

A *Ata de Registro de Preços n.º 29/2017* (fls. 758-796) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22407/2017* - (fls. 869-875).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–16753/2017* - (fls. 876) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 32/2017* (fls. 158-233) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto n.º 7.892/13, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de materiais de expediente e informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus Departamentos, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 8 - (fls. 159 e 175).

As empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata são as seguintes:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Art Vídeo Eireli - EPP	01.664.764/0001-44
Ecopel Indústria e Comércio Ltda - ME	11.928.775/0001-48
Marcoslene Felisbino Alves - ME	06.102.572/0001-68
Maria Aparecida Berni da Silva - ME	36.787.562/0001-74

A *Ata de Registro de Preços n.º 29/2017* (fls. 758-796) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Costa Rica/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 7.892/13 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela Lei Municipal n.º 728/04.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 265.411,24 (duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 797).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 874), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Art Vídeo Eireli - Epp (CNPJ nº 01.664.764/0001-44), Ecopel Indústria e Comércio Ltda - me (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), Marcoslene Felisbino Alves - me (CNPJ nº 06.102.572/0001-68) e Maria Aparecida Berni da Silva - me (CNPJ nº 36.787.562/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 876), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 869/875 peça 16), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 32/2017*

e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 29/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 29/2017** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e a **Secretaria Municipal de Assistência Social,** representada pela Secretária Municipal, Senhora Aurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439-00, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator